COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006870/2026-69

SUMÁRIO

PROPONENTES:

JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES

ACUSAÇÕES:

Infração, em tese, ao art. 12[1] da Resolução CVM nº 44/2021 ("RCVM 44"), por não divulgar tempestivamente alterações de participação societária alcançadas em 12.12.2025, 17.12.2025, 02.01.2026 e 08.01.2026;

PROPOSTA:

a) não se candidatar ou exercer o cargo de administrador (diretor ou membro de conselho de administração) ou de conselheiro fiscal de qualquer companhia, aberta ou fechada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir de 10 (dez) dias úteis da publicação do Termo de Compromisso na seção "Diário Eletrônico" da página da CVM, nos termos do art. 91 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45");

b) fornecer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de qualquer período necessário, e à conveniência da CVM, em razão de descumprimento do presente termo; e

c) pagar à CVM R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006870/2026-69

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso ("TC") apresentada por **JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES** ("JOSÉ MAURÍCIO" ou "PROPONENTE"), na qualidade de acionista da AZEVEDO E TRAVASSOS S.A. ("ATSA" ou "COMPANHIA"), após a instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outro acusado.

ORIGEM[2]

2. O Termo de Acusação teve origem em processo administrativo instaurado pela SEP para analisar reclamação referente à não divulgação de alteração relevante na posição acionária do PROPONENTE na COMPANHIA.

FATOS

3. Em 07.01.2026, a Superintendência de Orientação aos Investidores e Finanças Sustentáveis (SOI) recebeu denúncia relatando que, em 02.01.2026, a ATSA havia divulgado comunicado ao mercado informando que JOSÉ MAURICIO teria atingido a titularidade de 20% (vinte por cento) de suas ações preferenciais ("AZEV4"), porém o denunciante não teria identificado o nome do PROPONENTE na lista de acionistas relevantes ao acessar as informações no **site** da entidade autorreguladora de mercado organizado.

4. A SEP solicitou esclarecimentos à COMPANHIA em 19.01.2026 e 02.03.2026, e em 01.04.2026 requisitou informações adicionais.

5. Em 17.03.2026 a SEP requereu a manifestação do PROPONENTE acerca dos fatos investigados, o que veio a ocorrer em 19.03.2026.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. De acordo com a SEP:

a) o art. 12[3] da RCVM 44 determina que a pessoa, ou grupo de pessoas, que realizar negociações relevantes deve enviar as informações à companhia imediatamente após alcançada a participação relevante de 5% (cinco por cento), ou de seus múltiplos inteiros, ou, ainda, de forma inversa, quando ocorrer alienação de participação;

b) o Ofício Circular/Anual-2025-CVM/SEP ratifica que: (i) a obrigação de comunicar à companhia é do investidor que atinge o percentual de participação; (ii) a divulgação deverá ocorrer, preferencialmente, logo após o pregão em que foi atingida a participação, ou, no máximo, até o início do pregão do dia seguinte; e (iii) assim que a companhia receber a comunicação, o seu Diretor de Relações com Investidores ("DRI") deverá encaminhar as declarações pelo Sistema Empresas.NET, categoria "Comunicado ao Mercado";

c) a COMPANHIA alegou que:

- após ser questionada, verificou que JOSÉ MAURÍCIO, ao longo do mês de dezembro de 2025, teria realizado aquisições de ações preferenciais de sua emissão que não teriam alcançado 5% (cinco porcento) do total;

- em 31.12.2025, o PROPONENTE teria encaminhado correspondência ao seu DRI informando que, naquela data, passara a deter 75.970.000 (setenta e cinco milhões novecentas e setenta mil) AZEV4, correspondentes a 19,44% (dezenove vírgula quarenta e quatro por cento) do total, e não teria o objetivo de promover alterações na administração;

· em 02.01.2026, havia publicado Comunicado ao Mercado divulgando o recebimento da referida correspondência e o respectivo conteúdo, nos termos do art. 12 da RCVM 44, anexando a íntegra da declaração encaminhada;

· teria atualizado o Formulário de Referência ("FRE") para que refletisse, à época, a posição acionária acima de 22% (vinte e dois por cento) de JOSÉ MAURÍCIO, pois ele continuou adquirindo AZEV4;

· o PROPONENTE teria informado, somente em 05.03.2026, que passara a deter 87.700.000 (oitenta e sete milhões e setecentas mil) de suas ações preferenciais, o que corresponderia a 22,44% (vinte e dois vírgula quarenta e quatro por cento) das emitidas pela ATSA, e declarado que tal aquisição não objetivava alterar a administração;

· tais informações foram divulgadas em novo Comunicado ao Mercado de 06.03.2026, com a íntegra da correspondência; e

· o PROPONENTE havia atingido os percentuais de 5%, 10%, 15% e 20%, em 12.12.2025, 17.12.2025, 02.01.2026 e 08.01.2026, respectivamente, conforme havia sido informado pelo escriturador;

d) em 19.03.2026, após solicitado a se manifestar, o acionista encaminhou os seguintes principais esclarecimentos:

· teria enviado as comunicações à COMPANHIA, intempestivamente, em 31.12.2025 e 05.03.2026, em razão do desconhecimento sobre o dever de comunicar as alterações de posição acionária tão logo atingisse os percentuais da norma, sendo que a primeira comunicação teria sido feita ainda em dezembro de 2025 após todas as compras realizadas naquele mês;

· teria constatado, no fim do último trimestre de 2025, que as ações da ATSA estavam sendo negociadas como **penny stocks** e, por este motivo, teria começado a adquiri-las, diariamente, principalmente no mês de dezembro;

· não teria tido a intenção de omitir, deliberadamente, as informações referentes aos percentuais atingidos, mas, que tal fato teria acontecido em decorrência do seu total desconhecimento da norma, e, tardiamente, após a orientação recebida, teria realizado a comunicação; e

· teria suposto que não precisava comunicar o atingimento de 20% (vinte por cento) da titularidade das ações preferenciais, visto que, recentemente, já havia declarado o percentual de 19,44% (dezenove vírgula quarenta e quatro por cento), e, como pretendia continuar adquirindo ações até alcançar 25% do total, inferiu que poderia fazer a nova comunicação quando este fosse alcançado; e

e) o Colegiado da CVM já exarou, em diversos julgados, o entendimento acerca da importância da divulgação das participações acionárias relevantes para o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários[4].

RESPONSABILIZAÇÃO

7. Em razão do exposto acima, a SEP propôs a **responsabilização** de **JOSÉ MAURÍCIO,** na qualidade de acionista da ATSA, pela infração, em tese, ao art. 12 da RCVM 44, por não divulgar tempestivamente suas alterações de participação societária alcançadas em 12.12.2025, 17.12.2025, 02.01.2026 e 08.01.2026.

PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8.O PROPONENTE, com o objetivo de encerrar o PAS consensualmente, por meio da celebração de TC, propôs assumir as seguintes obrigações:

· não se candidatar ou exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir de 10 (dez) dias úteis da publicação do TC na seção "Diário Eletrônico" da página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do art. 91 da RCVM 45, o cargo de administrador (diretor ou membro de conselho de administração) ou de conselheiro fiscal de qualquer companhia aberta ou fechada;

· fornecer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de qualquer período necessário e à conveniência desse órgão como imprescindível a apuração do caso em razão de descumprimento do presente termo; e

· pagar à CVM R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

9 . Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER Nº 00028/2026/GJU-1 (GABINETE)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado **pela inexistência de óbice legal** à apreciação da proposta pelo órgão colegiado da CVM**.**

10. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

"15. No que se refere ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, verifica-se que a conduta investigada — não divulgação tempestiva das alterações de participação societária — ocorreu em momento específico e determinado, não se configurando, portanto, como infração de natureza continuada.

16. Tratando-se de infrações de resultado jurídico e exaurimento imediato, entende-se que houve a cessação da prática ilícita, o que permite concluir pelo atendimento ao referido requisito legal. Tal entendimento está em consonância com a orientação reiterada da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no sentido de que "*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*" [2].

17. Quanto ao segundo requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso II da Lei nº 6.385/1976, alusivo à correção das irregularidades apontadas, observa-se que, no caso concreto, não foram identificados prejuízos mensuráveis nem investidores diretamente lesados. No entanto, a falha na prestação tempestiva da informação configura violação a um dos princípios basilares do mercado de capitais brasileiro — o princípio do *full and fair disclosure* — essencial para assegurar a transparência e a confiabilidade do ambiente de mercado.

18. Na mesma linha, como bem ressaltou o Termo de Acusação (...), o Colegiado já se manifestou especificamente quanto ao art. 12 da Resolução CVM n° 44/2021, no sentido de sua "*extrema importância para o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, vez que procura assegurar ao público informações adequadas sobre as participações acionárias relevantes que integram o capital social da companhia, indicando alterações na estrutura de poder e revelando tendências na negociação das ações que possam sinalizar uma mudança de percepção dos investidores sobre a companhia*", consoante voto proferido pelo Diretor Relator Pablo Renteria, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 08/2009, julgado em 28.04.2015.

19. Assim, eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta

objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa."

DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes[5] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

12. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

13. Assim, em reunião realizada em 25.08.2026[6], e considerando, em especial: (a) o enquadramento da conduta em tese no Grupo I, item IV, do Anexo A da RCVM 45; (b) o histórico do PROPONENTE [7]; e (c) a existência de outro procedimento administrativo em curso no âmbito da CVM envolvendo os valores mobiliários da ATSA, com possível atuação em desvio, em circunstâncias que extrapolam o escopo deste PAS, bem como a impossibilidade objetiva de, ao menos no presente momento, apartar o caso ora apreciado de possível e correlato estado de coisas mais amplo e indesejável, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada pelo PROPONENTE, entendeu que não seria conveniente e oportuna a celebração de TC no caso concreto, e que o melhor desfecho para o caso seria a apreciação do mérito da acusação e da extensão da responsabilidade do PROPONENTE em sede de julgamento, e, assim sendo, deliberou por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta apresentada.

CONCLUSÃO

14. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 25.08.2026[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES**.

Parecer Técnico finalizado em 14.10.2026.

[1] Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes devem enviar à companhia as seguintes informações: (...)

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SEP.

[3] Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes devem enviar à companhia as seguintes informações:

(...)

§1º Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta.

(...)

§ 4º A comunicação a que se refere o caput deve ser feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no § 1º.

[4] Voto proferido pelo Diretor Relator Pablo Renteria, no âmbito do PAS CVM nº 08/2009, julgado em 28.04.2015, citando a relevância do normativo, ressaltou a "*extrema importância para o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, vez que procura assegurar ao público informações adequadas sobre as participações acionárias relevantes que integram o capital social da companhia, indicando alterações na estrutura de poder e revelando tendências na negociação das ações que possam sinalizar uma mudança de percepção dos investidores sobre a companhia".*

No mesmo sentido, vide também: (i) PAS CVM nº RJ2012/1542, julgado em 31.03.2015 (Diretor Pablo Renteria); (ii) PAS CVM nº RJ2008/2209, julgado em 25.08.2009 (Relator Diretor Eliseu Martins); e (iii) PAS CVM nº RJ2006/9070, julgado em 23.01.2008 (Relator Diretor Eliseu Martins).

[5] **JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES** não figura como condenado em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM nem como compromitente em Termos de Compromisso celebrados junto à Autarquia. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 14.10.2026).

[6] Deliberado pelos membros titulares SPS, SNC e SSR, e substitutos SGE e SMI.

[7] Vide nota 5.

[8] Vide nota 6.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva**, **Superintendente Substituto**, em 28/10/2026, às 12:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho**, **Superintendente**, em 28/10/2026, às 13:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Hasler**, **Superintendente Geral Substituto**, em 28/10/2026, às 14:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 28/10/2026, às 16:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2872317** e o código CRC **5A6CAA3D**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2872317** and the "Código CRC" **5A6CAA3D**.*